



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1^a Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos - CEP: 88370-900 - Fone: (47) 3261-9114 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/navegantes> - Email: navegantes.civel1@tjsc.jus.br

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR N° 5008459-06.2024.8.24.0135/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

No evento 26, foi juntado ofício da Secretaria de Assistência Social de Luiz Alves solicitando a transferência de unidade de acolhimento do adolescente G[REDACTED] S[REDACTED] M[REDACTED], informando que:

"O adolescente foi acolhido em 23 de maio de 2024, na ocasião foi feita busca da vaga com várias unidades de acolhimento e a única que dispunha de vaga era o Instituto Redenção e o orçamento encaminhado tinha o valor de R\$ 12.000,00 por mês. Não tendo vagas nas demais instituições firmamos a compra para o período de 6 (seis) meses. Faz-se necessário a renovação deste contrato, pois o adolescente permanecerá acolhido por hora, e fazendo contato com outras instituições, recebemos um orçamento de R\$ 6.500,00 da entidade NURREVI e a unidade possui vaga disponível. Seguem em anexo os orçamentos.

Tendo em vista que o valor praticado pelo Instituto Redenção é muito superior ao valor da instituição NURREVI, solicitamos a esta Promotoria a autorização para a transferência do Adolescente do Instituto Redenção para a NURREVI."

Instado, o Ministério Público afirmou não se opor ao pedido, porquanto a análise da viabilidade da transferência cabe ao Município de Luiz Alves (Evento 29).

Relatei.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Ao Juízo cabe determinar o acolhimento institucional do menor em situação de vulnerabilidade, sem, contudo, especificar o local em que a medida deverá ser efetivada.

Deste modo, a transferência pretendida pelo Município tem caráter discricionário, devendo, entretanto, obedecer aos critérios previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a medida de acolhimento institucional, notadamente a proximidade da instituição do local de residência do menor, a fim de viabilizar e facilitar o restabelecimento dos vínculos com a família de origem.

Por outro lado, foi informado nos autos da Medida de Proteção n. 5004369-52.2024.8.24.0135 que:

"Apesar dos desafios, G[REDACTED] é um adolescente muito inteligente e tem apresentado bom desenvolvimento. Ele possui boa comunicação e tem mostrado progressos significativos.

O adolescente participa de aulas de futebol três vezes na semana de terapia semanal no projeto Kadiz, onde também realiza acompanhamento psicológico às sextasfeiras com a psicóloga Amanda, o que tem contribuído para sua evolução emocional e comportamento. O adolescente também está

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

inserido no projeto FOPE, Força Patriota Estudantil após demonstrar desejo de participar, onde frequenta aos sábados quinzenalmente, além disso está inserido no Programa Novos Caminhos, que realiza encaminhamentos ao mundo do trabalho.

Recentemente também passou pela primeira entrevista de emprego para uma vaga de Jovem Aprendiz no mercado Koch, onde foi admitido, já realizou exame admissional, e iniciará na função no dia 08/11/24, no horário vespertino, a coordenadora promoveu junto ao Banco do Brasil a abertura de conta-salário para o adolescente.

O adolescente está com os exames em saúde e vacinas atualizadas e passou por consultas com dentista para concerto de um dente frontal que estava quebrado já antes do acolhimento e está frequentando os atendimentos odontológicos para tratamento dentário.

Além disso, recentemente, G [REDACTED] manifestou pela primeira vez o desejo de conversar com seu pai, [REDACTED] no dia de seu aniversário, em 29/10/2024. Esse foi um momento significativo, pois G [REDACTED] anteriormente rejeitava qualquer contato com o pai. [REDACTED] prontamente aceitou o contato, e a equipe acredita que essa reconexão sensibilizou o pai, já que, desde então, [REDACTED] tem manifestado o desejo de obter a guarda do filho. Ele reconhece as dificuldades e conflitos passados, atribuindo parte deles ao seu casamento com a esposa, [REDACTED], que não aceitava G [REDACTED] em casa, o pai afirmou que está disposto a fazer o possível para ficar com o filho, até mesmo considerando a separação, se necessário."

À vista dos apontamentos trazidos pela instituição de acolhimento, o genitor tem demonstrado interesse em reassumir a guarda do filho, sendo que a transferência do local do acolhimento, neste momento, poderia trazer mudanças negativas para o adolescente, o qual recentemente iniciou como Jovem Aprendiz, está inserido em projetos na comunidade e realizando acompanhamento psicológico que vem contribuindo para sua evolução emocional e em seu comportamento. Ainda, poderiam ocorrer dificuldades na tentativa de aproximação familiar em razão do local do acolhimento.

Deste modo, considerando o melhor interesse do adolescente, por ora, entendendo como prejudicial a transferência do menor para outra instituição de acolhimento, porquanto acarretaria uma busca mudança de vida e de rotina do adolescente, e poderia, inclusive, prejudicar toda a evolução que G [REDACTED] já apresentou até agora.

Assim, em razão de não se apresentar nenhuma vantagem ao menor interessado, **indefiro** o rogo do ente municipal.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310068742160v15 e do código CRC a0112312.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT

Data e Hora: 27/11/2024, às 17:34:16

5008459-06.2024.8.24.0135

310068742160 .V15